

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando § 5º ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.
260.....

.....
§ 5º. As doações a que se referem o caput do presente artigo, poderão serem feitas pelas pessoas físicas durante o ano calendário a que diz respeito a declaração, ou, a critério do contribuinte, na data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permite aos contribuintes deduzirem do imposto de renda, nos limites que

estabelece, as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Indiscutivelmente, a lei tem profundo alcance social.

No entanto, observa-se que muitos contribuintes deixam de fazer a doação aqui mencionada exclusivamente em razão de não estarem atentos à necessidade de realizar a doação durante o ano calendário.

Ao elaborar a declaração de rendimentos, o contribuinte sente o impulso para fazer a doação, mas percebe que já deixou escoar o tempo. Isto porque, atualmente, somente é possível abater do imposto as doações realizadas até 31 de dezembro de cada ano.

A legislação vigente obriga o doador a antecipar a doação, para que possa utilizá-la na declaração de rendimentos.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação do imposto de renda, permitindo que o contribuinte possa, a seu critério, realizar as doações durante o ano calendário, ou realizá-las na data em que tiver entregando a declaração de rendimentos.

A presente proposição não aumenta qualquer incentivo fiscal, pois mantém o incentivo vigente em todos os seus termos e limites. Assim, a proposição é perfeitamente adequada financeira e orçamentariamente, pois é compatível com o Orçamento Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com o Plano Plurianual.

Em face dos elevados objetivos sociais da proposição, estou certo de que ela contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA